HABEAS CORPUS Nº 569.850 - SC (2020/0077473-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ADEMIR SEBASTIÃO MESSIANO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADEMIR SEBASTIÃO MESSIANO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no HC n.º 5004615-07.2020.8.24.0000.

Consta dos autos que o Paciente responde a uma ação penal pela prática de roubo (art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal), na qual, recebida a denúncia, foi-lhe decretada a prisão preventiva, em 26/08/2008.

Narra a inicial que o Acusado, junto com corréus, mediante grave ameaça, consistente na utilização de armas de fogo, invadiu a residência da Vítima, que possuía 76 (setenta e seis) anos de idade na data dos fatos, amarrou e amordaçou a Ofendida, subtraindo para si grande quantidade de jóias, avaliadas em torno de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), uma balança de precisão, uma máquina fotográfica, dois telefones celulares, além de significativa importância em dólares americanos, aproximadamente U$ 5,000.00 (cinco mil dólares americanos).

O Réu foi citado por edital, porquanto não encontrado, e deixou de oferecer resposta à acusação. O processo foi desmembrado e ficou suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, até o cumprimento do mandado de prisão no Estado do Paraná, em 02/08/2019.

Citado o Paciente, verificou-se que a vítima havia falecido, momento em que o Ministério Público requereu a utilização de provas produzidas durante a instrução do processo desmembrado em relação a corré, à título de prova emprestada.

O pedido de empréstimo de provas realizado pelo Ministério Público foi indeferido, com abertura de prazo para alegações finais.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B4CF3D93-625B-4A5A-956E-74850217918C

Contudo, em sede de embargos de declaração, o Juízo processante deferiu o requerimento de provas emprestada e ainda determinou a oitiva de uma testemunha como testemunha do juízo.

Irresignada com essa decisão, a Defesa impetrou o *habeas corpus* originário, que foi denegado nos termos do acórdão de fls. 1.669-1.677, sem ementa.

No presente writ substitutivo, a Defensoria Pública sustenta, em suma, *"(a) a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em virtude do compartilhamento de provas produzidas na audiência de instrução da corré, sem que houvesse participação do Paciente; e (b) a violação ao princípio do juiz natural e do devido processo legal em virtude da inquirição de testemunha como do juízo a pedido do Ministério Público intempestivamente"* (fl. 5).

É o relatório inicial.

Decido o pedido urgente.

Em juízo perfunctório, entendo não estarem presentes na espécie os requisitos autorizadores para concessão do pedido de liminar. Isso porque a Corte estadual, ao que parece, apresentou fundamentação adequada para afastar a alegada nulidade.

Ressaltou a Corte *a quo* (fl. 1.673-1674):

> *"Como se extrai da decisão, a ampla defesa e o contraditório estão sendo plenamente assegurados pelo juízo uma vez que este não só assegurou à defesa o pleno conhecimento do conteúdo da prova emprestada e a possibilidade de contraditá-la, como também designou novo interrogatório do paciente."*

Com efeito: *"É cabível prova emprestada no âmbito do processo penal, nomeadamente se o réu fez parte do feito originário, de onde ela adveio, desde que os fatos possuam correlação e sejam observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal."* (AgRg no HC 537.387/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).

Ademais: *"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B4CF3D93-625B-4A5A-956E-74850217918C

busca da verdade real." (RHC 99.949/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

À vista das razões exaradas, saliento que a análise das apontadas nulidades requer aprofundado exame das circunstâncias fático-jurídicas analisadas pelas instâncias ordinárias, a fim de verificar a existência de constrangimento ilegal, tarefa insuscetível de ser realizada em juízo prelibatório singular.

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida pelo Órgão Colegiado, após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deverão vir acompanhadas da chave de acesso ao andamento processual.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B4CF3D93-625B-4A5A-956E-74850217918C